



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2018**

Autor do Projeto:

Vereador João Bechara Netto

**ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ARTIGO 1º DA LEI Nº. 2.752, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE AUTORIZA A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM, A EFETUAR O PROTESTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DE QUANTIA CERTA, DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO; AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR O REGISTRO DE DEVEDORES EM ENTIDADES QUE PRESTEM SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E/OU PROMOVAM CADASTROS DE DEVEDORES INADIMPLENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **Prefeito Municipal de Itapemirim**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU**, e ele, em seu nome, **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Artigo 1º da Lei Municipal nº 2.752, de 06 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

“Art.1º.....

I. ....

II. ....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º As certidões de dívida ativa (CDA´s) somente serão encaminhadas para protesto junto ao Cartório de Protesto de Títulos e Documentos após esgotadas as possibilidades de recebimento amigável do crédito tributário, mediante 03 (três) notificações administrativas, pessoal e diretamente, ao responsável pelo pagamento do tributo.

§ 5º Nenhuma certidão de dívida ativa (CDA) será levada a protesto antes de completado 02 (dois) anos do vencimento do respectivo crédito tributário e cumprido o preceito do §4º do Art. 1º desta Lei.



**§ 6º** Fica vedado o ajuizamento de Execução Fiscal sem que tenha ocorrido o cumprimento dos preceitos dos §§ 4º e 5º do Art. 1º desta Lei”.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “João Batista Ferreira de Souza”, 21 de agosto de 2018.

**João Bechara Netto**  
Vereador - PV



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Nobres Pares:

Com os cordiais cumprimentos, encaminho o presente Projeto de Lei que acrescenta os parágrafos 4º, 5º e 6º ao artigo 1º da Lei Municipal nº. 2.752 de, 06 de dezembro de 2013 e dá outras providências.

Caros Edis, não se justifica a avalanche de certidões de dívida ativa enviadas para protesto extrajudicial, como está ocorrendo em nosso Município, prejudicando e dificultando a vida de muitos proprietários e chefes de família, uma vez que, quando protestado é acrescido de custas, muitas das vezes de maior valor que o próprio débito e é gerador de negativação do contribuinte junto ao SERASA e outros órgãos de proteção ao crédito.

A Administração Municipal, possui um quantitativo de pessoal satisfatório para fazer cumprir esta Lei, oferecendo mais oportunidade para o contribuinte quitar seus débitos, sem passar pelo constrangimento e vergonha de terem seus nomes protestados. O Município nada tem a perder, pelo contrário, a prescrição do crédito de natureza tributária se opera em 05 (cinco) anos, portanto, não há motivos para tal premência.

Sendo assim, conto com o apoio dos meus pares no sentido de aprovar a presente proposição, que se apresenta por sua relevância.

Cordialmente,

Itapemirim-ES, 21 de agosto de 2018.

**João Bechara Netto**

Vereador - PV